MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.576/86

2.576/86 ver 3.675/95

CRIA ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

ART. 1º - Fica criado o estacionamento rotativo de veículos automotores nas seguintes vias públicas: Dr. Melo Viana, em todo o seu trajeto; Rua José Nicolau de Queirós, com início na Rua Homero Seabra até ao entrocamento da Rua Dep. Antônio Franco Ribeiro; Rua Deputado Antônio Franco Ribeiro, Rua Homero Seabra, Rua Afonso Pena, Rua Marechal Floriano Peixoto, na extensão da Rua Dr. Moreira até a esquina com a Rua Bias Fortes, Avenida Telésforo Cândido de Rezende, partindo da Praça Getúlio Vargas, até o Semáforo próximo da Estação Rodoviária, nas duas pistas, respeitando-se todas as determinações do CNT (CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO) e do CMT (CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES), especificamente no que diz respeito à sinalização de tráfego, placas, etc.

ART. 2º - Fica estabelecido que o regime de tarifa para o estacionamento será de CZ$2,00 (dois cruzados) por hora ou fração na 1ª (primeira) hora de estacionamento e de CZ$5,00 (cinco cruzados) nas horas e ou frações subsequentes, entre 8:00 às 18:00 horas nos dias úteis, e aos sábados de 8:00 às 12:00 horas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor cobrado deverá ser reajustado pelo poder Executivo de acordo com a legislação vigente, ouvida a Câmara Municipal.

ART. 3º - A receita oriunda da prestação de serviços será destinada aos Serviços de Obras Sociais de Conselheiro Lafaiete - S.O.S., em suas obras sociais.

ART. 4º - Os serviços serão implantados e explorados pela Associação Beneficiária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os ônus trabalhistas, previdenciária, civis, que ocorrem no exercício ou exploração do estacionamento rotativo, serão suportados, no que couber, pela beneficiária.

ART. 5º - Anualmente, a beneficiária dará ciência ao Município, Executivo e Legislativo, sobre a arrecadação e despesas realizadas no período.

ART. 6º - Os veículos oficiais, Prefeito e Vice-Prefeito, os Promotores, Juízes de Direito e Delegados, autoridades Eclesiásticas e ainda os veículos de carga e descarga, no desempenho de suas atividades diárias, não se aplicam os dispositivos da presente Lei.

ART. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, precipuamente a Lei Municipal Nº 2.153/80 de 15/02/1980.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 23 DE MAIO DE 1986.

Prefeitura Municipal
Conselheiro Lafaiete

DR. VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal